



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 431, DE 31 DE DEZ DE 1952

DISPÕE sobre isenções do Imposto Predial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º São isentos do Imposto Predial pelo prazo de cinco (05) anos, e gozarão do abatimento de 50% deste imposto nos cinco anos subsequentes, os novos prédios construídos exclusivamente para residências, tendo a sua planta aprovada pela Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Os novos prédios mistos, construídos para residências e outros fins, gozarão de abatimento de 50% do Imposto Predial, durante os primeiros cinco (05) anos; e do abatimento de 25% deste imposto, nos cinco anos subsequentes, desde que tenham a respectiva planta aprovada pela Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º A totalidade dos prazos a que se refere esta lei, será contada a partir do dia 01 de janeiro de 1953.

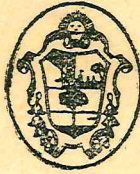
Art. 4.º Fica assegurado o direito a isenção já concedida, com o apoio em lei, do Imposto Predial e taxas anexas, pelos prazos pré estabelecidos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 31 de dezembro de 1952.

OSCAR COSTA RAYOL
Prefeito Municipal

José Francisco Monteiro Junior
Secretário geral



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
LEI Nº 431 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952.

Dispõe sobre isenções do Imposto Predial.

O Prefeito Municipal de Manaus:

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.^o - São isentos do Imposto Predial pelo prazo de cinco (5) anos, e gozarão do abatimento de 50% deste imposto nos cinco anos subsequentes, os novos prédios construídos exclusivamente para residências, tendo a sua planta aprovada pela Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

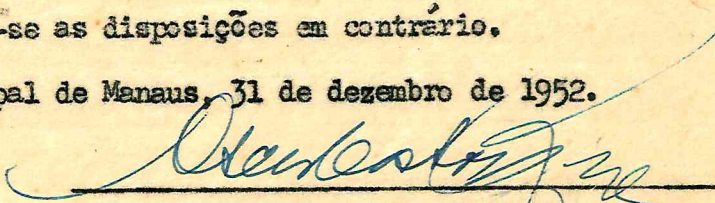
Art. 2.^o - Os novos prédios mixtos, construídos para residências/ e outros fins, gozarão do abatimento de 50% do Imposto Predial, durante / os primeiros cinco (5) anos; e do abatimento de 25% deste imposto, nos cinco anos subsequentes, desde que tenham a respectiva planta aprovada pela Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.^o - A totalidade dos prazos a que se refere esta lei, será contada a partir de 1.^o de Janeiro de 1953.

Art. 4.^o - Fica assegurado o direito a isenção já concedida, com o apoio em lei, do Imposto Predial e taxas anexas, pelos prazos pré-estabelecidos.

Art. 5.^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaus, 31 de dezembro de 1952.


OSCAR COSTA RAYOL
Prefeito Municipal